

## TERMO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, requerente de \_\_\_\_\_ (pensão por morte/aposentadoria/reserva/reforma) perante este Instituto de Gestão Previdenciária, ciente das condições legais para acumulação de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, faço a seguinte opção:

1. ( ) Opto por deixar a cargo do IGEPREV a análise acerca do benefício mais vantajoso, segundo o critério do maior valor bruto.

2. ( ) Opto por receber integralmente o seguinte benefício, por entender ser mais vantajoso:

Tipo de benefício: \_\_\_\_\_ (aposentadoria/pensão/reserva/reforma), oriundo(a) do \_\_\_\_\_ (INSS/Igeprev/ outro Regime de Próprio de Previdência), matrícula: \_\_\_\_\_.

3. ( ) Opto por aguardar que o Igeprev, após analisar o presente requerimento, me informe o valor provável do futuro benefício para depois fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Ao escolher essa opção fico ciente de que o benefício só será concedido após a escolha pelo benefício mais vantajoso pelo requerente.

Declaro, ainda, ter plena ciência de que quaisquer das opções implicará na redução do valor do benefício não escolhido ou menos vantajoso, nos termos da lei, conforme Anexo I, e que a escolha realizada poderá ser revista a qualquer tempo, mediante pedido, em razão de alteração de algum dos benefícios.

---

### Assinatura por autenticidade

Conforme documento de identificação apresentado

#### Assinatura Código Penal – Art. 299:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos”

**ART. 24, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.**

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).